Exma. Senhora Provedora de Justiça,

André Pinto Mourão Ferreira Julião, com o Cartão do Cidadão n.º 10342434, Número de Identificação Fiscal n.º 216780381, residente em Praceta Almirante Reis, Torre 3, 10º B 2685-240 Portela,vem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 24.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril, apresentar **RECLAMAÇÃO**, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

O fibrocimento ou amianto é a designação comercial utilizada para a variedade fibrosa de seis minerais metamórficos de ocorrência natural. Devido às suas propriedades (elasticidade, resistência mecânica, incombustibilidade, bom isolamento térmico e acústico, elevada resistência a altas temperaturas, aos produtos químicos, à putrefação e à corrosão) o amianto teve, no passado, numerosas aplicações nomeadamente na indústria da construção, encontrando-se presente em diversos tipos de materiais tais como: telhas de fibrocimento, revestimentos e coberturas de edifícios, gessos e estuques, revestimentos à prova de fogo, revestimentos de tetos falsos, isolamentos térmicos e acústicos, entre outros. Na Europa foi particularmente utilizado entre 1945 e 1990.

2.º

Em Portugal, foi proibida a utilização/comercialização de amianto e/ou produtos que o contenham a partir de 1 de janeiro de 2005, de acordo com o disposto na Diretiva 2003/18/CE transposta para o direito interno através da Resolução da Assembleia da República n.º 24/2003, de 2 de Abril, do Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho e da Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, que contempla a remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos.

3.º

As diferentes variedades de amianto são agentes cancerígenos, devendo a exposição a qualquer tipo de fibra de amianto ser reduzida ao mínimo.

4.º

As doenças associadas ao amianto são, em regra, resultantes da exposição profissional, em que houve inalação das fibras respiráveis. Estas fibras microscópicas podem depositar-se nos pulmões e aí permanecer por muitos anos, podendo vir a provocar doenças, vários anos ou décadas mais tarde. Assim, está comprovado que a exposição ao amianto pode causar as seguintes doenças: asbestose, mesotelioma, cancro do pulmão (o fumo do tabaco poderá ser uma variável de confundimento, agravando a evolução da doença) e ainda cancro gastrointestinal.

5.º

Relativamente aos valores de referência e segundo o Decreto-Lei nº 266/2007 de 24 de julho, relativo à proteção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho, o valor limite de exposição (VLE) é fixado em 0,1 fibra/cm3 para todos os tipos de fibras de amianto. No caso da exposição da população em geral, o nível de concentração das fibras de amianto em suspensão no ar deverá ser inferior a 0,01 fibra/cm3, valor considerado pela Organização Mundial da Saúde como indicador de área limpa. Estes referenciais são estabelecidos atendendo a que o Homem pode ser exposto ao amianto por 3 vias: via cutânea, por inalação e por ingestão, sendo a via preponderante a respiratória.

6.º

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, "*Compete ao Governo estabelecer e regulamentar a aplicação de um plano calendarizado quanto à monitorização regular a efectuar e às acções correctivas a aplicar, incluindo a remoção dos materiais que contêm fibras de amianto presente nos edifícios, instalações e equipamentos públicos que integram a listagem referida no artigo anterior, bem como a sua substituição, quando for caso disso, por outros materiais não nocivos à saúde pública e ao ambiente.*"

7.º

Ora, em 2019 ainda existem edifícios que contém fibrocimento, também denominado por amianto, nomeadamente as escolas de Loures, conforme relatórios da Unidade de Saúde Pública de Loures, SNS, que se juntam como **Docs. n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7** se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os seus efeitos legais

8.º

Existe ainda um relatório da APDNAP, Associação de Pais, Encarregados de Educação e Amigos do Agrupamento de Escolas D. Nuno Alvares Pereira, com todo o levamento de problemas das escolas em questão e que refere ainda a existência de amianto (fibrocimento) nas escolas, cfr. **Doc. n.º 8,** que se junta e se dá aqui por integralmente reproduzido.

9.º

A existência deste tipo de materiais em escolas públicas, onde circulam crianças, coloca em risco a saúde das mesmas, podendo ter efeitos a longo prazo, tendo os mesmos sido já descritos no ponto 4.º do presente articulado.

10.º

Não é minimamente compreensível que quase oito anos após a publicação da Lei que prevê a retirada do amianto dos edifícios públicos possam existir escolas públicas onde o mesmo ainda se encontre presente.

11.º

Existe uma clara inércia por parte do governo e do Ministério da Educação relativamente aos seus deveres quanto à retirada de amianto das escolas e de salvaguarda da saúde das crianças e jovens que frequentam o ensino obrigatório nas escolas públicas, no que ao concelho de Loures diz respeito.

Assim, requer-se a V/ Exa. se digne recomendar ao Governo e ao Ministério da Educação que se dignem agilizar com a maior brevidade possível a retirada do fibrocimento, mais conhecido por amianto, das escolas do Município de Loures, utilizando todos os meios administrativos necessários para o efeito.